



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 418/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/08/2001

PROCESSO Nº 1/001861/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804841

RECORRENTE: JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS. *“bis in idem”* – Improcedência da acusação fiscal decorrente de crédito indevido. A recorrente teria se creditado indevidamente de ICMS decorrente de operações que não estavam acobertadas pelas 1ªs vias dos documentos fiscais. Entretanto, constatou-se dentre os valores das cópias das Notas Fiscais objeto do presente lançamento que foram utilizados para compor o total das aquisições do demonstrativo da Conta Mercadorias do Processo nº 1/001858/98, referente ao Auto de Infração nº 9804855, cuja acusação já foi julgada procedente na 1ª Instância, tendo a douta Procuradoria Geral do Estado já opinado pelo acolhimento de tal decisão. Ora, como uma mesma base de cálculo não pode compor mais de uma autuação – sob pena de se incorrer no *“bis in idem”* –, há de se reformar a decisão condenatória proferida na instância inicial, para se declarar a *improcedência* da ação fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O relato da peça básica do presente processo tem o seguinte teor:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte creditou-se de ICMS, no exercício de 1997, sem a devida documentação fiscal de entradas de mercadorias."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal. Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, sendo esta, em tempo, impugnada por ter sido interposto recurso voluntário pela autuada, consoante peças que constam dos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória recorrida e julgar improcedente a ação fiscal.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A recorrente, conforme a acusação fiscal, creditou-se indevidamente, no exercício de 1997, de valores de ICMS decorrentes de operações que não se faziam acompanhar das 1^{as} vias dos documentos fiscais. O creditamento teve por base as cópias das Notas Fiscais, cuja relação se encontra anexa às fls. 08/39 dos autos.

A presente ação fiscal não pode prosperar, por força dos seguintes fatos, mui bem observados pela nobre consultora tributária – cujo parecer foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado:



- A) *No presente lançamento, como se observa no verso das Informações Complementares, o autuante demonstrou, mês a mês, os valores da base de cálculo e do ICMS declarados na GIM, da base de cálculo e do ICMS extraídos das cópias das Notas Fiscais em questão e da diferença de ICMS entre tais valores;*
- B) *Com base nesses dados, os fiscais lavraram dois Autos de Infração, ambos acusando o contribuinte de crédito indevido, quais sejam: este que ora se analisa, e um outro, de nº 9804839, que trata de creditamento indevido sobre a diferença de ICMS entre os valores declarados nas GIM's e os contidos no presente Auto de Infração;*
- C) *Somando-se os valores desses dois Autos de Infração, encontramos exatamente o valor da base de cálculo de R\$ 32.204.400,04 e o do ICMS de R\$ 2.411.275,90, que os autuantes extraíram do Sistema GIM da empresa autuada.*

Ocorre que este valor da base de cálculo, de R\$ 32.204.400,04 foi utilizado para compor o total das aquisições do demonstrativo da Conta Mercadorias do Proc. nº 1/001858/98, referente ao AI nº 9804855, cuja acusação já foi julgada procedente na 1ª Instância, tendo a d. Procuradoria Geral do Estado já opinado pelo acolhimento de tal decisão. Ora, isto significa que citado valor contém o valor constante das cópias das Notas Fiscais objeto do presente lançamento, sendo estas aceitas pela fiscalização para fazer parte do total das aquisições da Conta Mercadorias apurada no processo retrocitado.

À vista desses fatos, entendemos que uma mesma base de cálculo não pode compor mais de uma autuação, sob pena de se incorrer no "bis in idem", pelo que a presente ação fiscal há de ser descaracterizada, uma vez que aquela outra, a esta vinculada, será tida como subsistente.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



DECISÃO

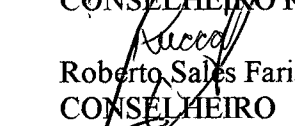
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na 1ª. Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

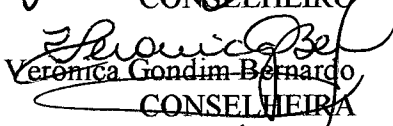

Elias Lene Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Neta Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO